



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2015

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Contato físico com fim libidinoso”

Art. 216-B. Constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Está sujeito à mesma pena quem divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, a prática do ato libidinoso.”

Art. 3º Os responsáveis pelos serviços de transportes, cuidarão da segurança das passageiras, reservando área privativa e afixando aviso que o ato constitui crime.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado frequentemente que nos corredores lotados dos ônibus, trens e metrôs nos centros urbanos, a população que se espreme no transporte público sofre não apenas com a falta de comodidade. Assediadores, principalmente do sexo masculino, aproveitam a ocasião para praticar as chamadas “encoxadas”, ao se esfregarem em mulheres, com discrição e perversidade.

Matéria da jornalista Ana Cláudia Barros, do R7, denuncia que esta violência nem sempre fica restrita a ônibus, trens e metrôs. Uma busca rápida pela internet revela que a prática é exaltada em redes sociais, sites e blogs. Sem pudor ou constrangimento, os “encoxadores”, como se autodenominam, compartilham experiências, marcam encontros e trocam imagens das vítimas e relatos do que muitas vezes chamam de “brincadeira”. As histórias, que vêm de várias partes do País, chamam atenção pela quantidade de detalhes e descortinam a certeza da impunidade.

SF/15031.15908-21



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

Com a reforma do Título VI, do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, práticas como o ato de “encoxar” ou “sarrar” alguém não estão contempladas na lei e, portanto, não podem ser consideradas crimes. Assim, não há como enquadrar suspeitos pela prática.

Assim, sem dúvida, esta conduta criminosa tem que ser acrescentada ao Código Penal, para evitar o constrangimento que milhares de mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

SF/15031.15908-21



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL** (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.
(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

SF/15031.15908-21